



PROCESSO TC Nº 11114/13 (misto)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Objeto: Licitação – Tomada de Preços 02/2013 e Contrato nº 014/2013 - Avaliação da obra, conforme determinação do Acórdão AC2 TC 02877/13

Responsável: Sr. Wilbur Holmes Jácome – Diretor Presidente

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 02/2013 - CONTRATO Nº 014/2013 - EXECUÇÃO DO PRIMEIRO MÓDULO DE PAVIMENTAÇÃO INTERTRAVADA, PARA AMPLIAR A ENTRADA PRINCIPAL DO PORTO DE CABEDELLO - AVALIAÇÃO DA OBRA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO AC2 TC 02877/13 - Ineficaz exame da adequação da obra e da compatibilidade dos gastos - Arquivamento dos autos, em virtude do extenso lapso temporal transcorrido entre o termo final do contrato e a avaliação.

ACÓRDÃO AC2 TC 00596/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11114/13, referentes à Tomada de Preços 02/2013 e ao Contrato nº 14/2013, promovidos pela Companhia Docas da Paraíba, sob a responsabilidade do Diretor Presidente Wilbur Holmes Jácome, objetivando a execução do primeiro módulo de pavimentação intertravada, para ampliar a entrada principal do Porto de Cabedelo, e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item II do Acórdão AC2 TC 02877/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 14/03/2023



PROCESSO TC Nº 11114/13 (misto)

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos tratam da Tomada de Preços 02/2013 e ao Contrato nº 014/2013, promovidos pela Companhia Docas da Paraíba, sob a responsabilidade do Diretor Presidente Wilbur Holmes Jácome, objetivando a execução do primeiro módulo de pavimentação intertravada, para ampliar a entrada principal do Porto de Cabedelo, e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item II do Acórdão AC2 TC 02877/13.

Por meio da decisão mencionada, esta Corte de Contas considerou regulares os aspectos formais da licitação e do contrato, com determinação de remessa dos autos à antiga divisão de inspeção de obras (DICOP), para avaliação dos serviços executados.

Após a decisão supra, a Auditoria se pronunciou nos presentes autos em duas oportunidades, consoante eventos "6" e "24" (fls. 1113/1117) do Tramita, intercaladas por justificativas e documentos, de modo que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

Na última manifestação, fls. 1113/1117, a Equipe de Instrução, em resumo, sugeriu o arquivamento do processo, em razão do extenso lapso temporal transcorrido (9 anos e 2 meses) entre o termo final do contrato e a avaliação, o que torna ineficaz e praticamente impossível o exame da adequação da obra ao objeto contratado e da compatibilidade dos gastos com o serviço executado.

Posição acompanhada pelo **Parquet de Contas**, em sucinta cota subscrita pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, encartada às fls. 1120/1121.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Em concordância com a Auditoria e com o **Parquet de Contas**, voto pelo arquivamento do processo.

É o voto.

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2023 às 15:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO